RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 811.253 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: BEATRIZ CORRÊA NETTO CAVALCANTI
ADV.(A/S)	: ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VERBA INDENIZATÓRIA: NATUREZA JURÍDICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na alínea *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

2. A Terceira Turma – Fazenda Pública do Colégio Recursal de São Paulo decidiu:

> "*PROCURADORA DO ESTADO. Pretensão ao recebimento da licença-prêmio não gozada sem a incidência do teto remuneratório. Administrativo. Retenção indevida. Verba sem natureza remuneratória ou de vantagem pessoal, mas indenizatória que não se submete aos limites do teto ou subteto remuneratório do art. 37, inciso 37, inciso XI, da Constituição Federal. Artigos 54 a 56 da Lei Complementar n. 1.080/08 c.c. Artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.113/10. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido*".

3. Na decisão agravada se adotou como fundamento para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5929649.

inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa direta à Constituição da República.

4. No recurso extraordinário, alega-se que o Tribunal *a quo* teria contrariado o inc. XI do art. 37 da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos desse recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento.

Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

6. Registre-se que a controvérsia posta neste recurso extraordinário não guarda pertinência com a questão constitucional trazida no Recurso Extraordinário n. 606.358, Relatora a Ministra Ellen Gracie, cuja repercussão geral foi reconhecida por este Supremo Tribunal.

Naquele recurso, a discussão refere-se à inclusão de vantagens pessoais no teto remuneratório estadual, após a Emenda Constitucional n. 41/2003, o que não se dá no presente caso. Nestes autos, a controvérsia cinge-se, exclusivamente, à natureza indenizatória, ou não, do pagamento de licença-prêmio não gozada.

7. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O juiz de direito sentenciante da Segunda Vara do Juizado Especial Da Fazenda Pública, Walter Godoy dos Santos Junior, observou:

"A natureza jurídica em questão é de indenização como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5929649.

> *pacificado pelos Tribunais Superiores, cumprindo-se salientar que a Súmula nº 136 do STJ foi editada com supedâneo neste entendimento para afirmar que "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda*
>
> *(…)*
>
> *E nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.113/10:*
>
> *(…)*
>
> *A Lei Complementar Estadual 1.080/08, por sua vez, estabelece:*
>
> *Artigo 54 - (…)*
>
> *Artigo 55 - (…)*
>
> *Artigo 56 - (…)*
>
> *Portanto, não se poderá submeter essa verba indenizatória às limitações do artigo 115, XII da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 37, XI, da Constituição Federal, já que inequívoco não se tratar de produto do capital ou remuneração do trabalho.*".

A apreciação do pleito recursal demandaria a necessária análise prévia da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Leis Complementares estaduais ns. 1.113/2010 e 1.080/2008). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. VERBA INDENIZATÓRIA: NATUREZA JURÍDICA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (ARE 789.527-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.3.2014, grifos nossos).

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 2.701/1972. NATUREZA DAS PARCELAS DENOMINADAS AUXÍLIO-MORADIA, COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E INDENIZAÇÃO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5929649.

> *ESPECIAL DE COMANDO. CÔMPUTO NO TETO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível, nos termos da Súmula 280 desta Corte, o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional local que fundamenta a decisão a quo. II - Agravo regimental a que se nega provimento.*" (ARE 765.048-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.2.2014, grifos nossos).

A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (alínea *a* do inc. II do § 4º do art. 544 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5929649.